

L E I Nº 931/84.-

SÚMULA: Institui o Código Tributário do Município de FORMOSA DO OESTE.

O Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema tributário do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro títulos, com a matéria assim especificada:

- I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:
- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
 - b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
 - c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
 - d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
 - e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
 - f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
 - g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

fls 2

- a) sujeito passivo tributário;
 - b) lançamento;
 - c) arrecadação;
 - d) restituição;
 - e) infrações e penalidades;
 - f) imunidades e isenções;
- III- Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;
- IV- Título IV, que dispõe sobre a administração tributária.

TÍTULO IDOS TRIBUTOSCAPÍTULO IDISPOSIÇÃO GERAL

Art. 39 - Fica instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Iluminação Pública;
- VI - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VII - Taxa de Vistoria Anual;
- VIII - Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial;
- IX - Taxa de Licença Para Publicidade;
- X - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XI - Taxa de Abate de Animais;
- XII - Taxa de Licença para Ocupação do solo Público;
- XIII - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IIIMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANOSEÇÃO IINCIDÊNCIA

Art. 40 - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 52 - Para efeito deste imposto, será considerado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua construção, forma ou destino desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 53 - Para os efeitos deste imposto, considera-se urbana:

- I - A área que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de água;
 - c) sistemas de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do bem imóvel considerado.
- II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado a habitação ou comércio.

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano, a que se refere o artigo 5º do Código Tributário Nacional, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

Art. 72 - A zona urbana é aquela delimitada por Lei Municipal.

Art. 89 - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO IISUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO IIICÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor venal da construção, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno ou de sua fração ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único - Os fatores de correção, relativos às características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal, serão os constantes do anexo IX deste Código.

Art. 12 - Constitui instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto.

- a) Planta de valores de terrenos estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da Planta de Valores, o Poder Executivo atualizará, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1% (um por cento) tratando-se de prédios.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana, área urbanizável ou de expansão urbana do Município serão cadastrados pela administração.

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 16 e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
 - II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.
- § 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentadas com erro, omissão ou falsidade.
- Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:
- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização.
 - II - A quadra indivisa de áreas arruadas.
- Art. 20 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.
- Art. 21 - O lançamento do imposto será:
- I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício.
 - II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.
- Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.
- § 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador.
- § 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- § 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:
- a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;
 - b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.
- Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do

do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V ARRECADACÃO

Art. 24 - O imposto será pago em 2 (duas) parcelas, iguais e vencíveis em 30 de março e 30 de junho do exercício tributado.

Parágrafo Único - O contribuinte que optar pelo pagamento em conta única, dentro do primeiro vencimento, gozará de 10% (dez por cento) de descontos.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multas de 30% (trinta por cento), sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:
 - a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
 - b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

- d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão da posse ou da ocupação efetiva pelo poder desapropriante.
- f) Cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da unidade de referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 27 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação do serviço, no caso da construção civil.

Art. 29 - Estão sujeitos ao imposto os serviços constantes do Anexo I da presente Lei.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos ao imposto os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os

fls. 9

os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e reconhecimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e reconhecimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o engenheiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, (construção civil) prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do imposto, excoetua-se as isenções previstas na Lei nº 007/84, de 23 de maio de 1984.

Parágrafo Único - O imposto retido na fonte, será recolhido aos cofres municipais em DAM (documento de arrecadação municipal), até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 33 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado:

- a) mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado.
- b) sobre a base de cálculo de Cr\$ 1.200.000 (Um milhão e duzentos mil cruzeiros), quando o prestador de serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do anexo I, em ambos os casos.

Parágrafo Único - O valor referido no inciso b, do presente artigo, será corrigido anualmente em 1º de janeiro em função dos índices de atualização monetária baixados por Decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 34 - O profissional autônomo que utilizar mais de um empregado a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito

efeito de pagamento do imposto.

Art. 35 - Quando os serviços que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedades regularmente constituídas, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota fixa, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 36 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, desta lei, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 37 - Na hipótese de serviço prestado por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista dos serviços o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Preço do serviço é importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos.

§ 19 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 20 - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 39 - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos

a descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que a pré-
via e expressamente contratados.

Art. 40 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em po-
der do sujeito passivo.

Art. 41 - Poder-se-á ao arbitramento para apuração do preço do serviço,
sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigi-
tória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros
fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis
ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclareci-
mentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passi-
vo;
- e) o preço do serviço seja notoriamente inferior ao corrente no
mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 42 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração,
antes do início de suas atividades.

Parágrafo Único: - O cadastro econômico social, sem prejuízo de ou-
tros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados
da inscrição e respectivas alterações.

Art. 43 - O contribuinte será identificado, para todos os efeitos, inclusive
fiscais, pelo número do cadastro econômico social, (inscrição mu-
nicipal) o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive
recibos, notas fiscais e guias de recolhimentos, sob pena de ser
cancelado.

Art. 44 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em requisi-
to, dirigido ao Prefeito Municipal, antes do início de suas ativi-
dades, mencionando o local e tipo de serviços a serem prestados.

§ 1º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, es-
ta será procedida de ofício, pelo fisco municipal, sem prejuízo
das penalidades cabíveis;

§ 2º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou lo-
cal de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa física ou

na relação ao ambulante ou eventual, que fica sujeito a inscrição única.

§ 17 - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 43 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, imediatamente a ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 18 - A providência prevista neste artigo deverá ser observada, quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 29 - A administração, sempre que julgar necessário, poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 46 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de declaração de dados, para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 47 - O imposto será lançado:

- a) uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado por profissional autônomo ou pelas sociedades, previstas em lei, proporcional ao início das atividades;
- b) mensalmente, no mês subsequente a prestação dos serviços, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 48 - Os contribuintes do imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

- a) manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- b) emitir notas fiscais de serviços, por ocasião da prestação dos mesmos.

Art. 49 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes em seu domicílio.

§ 19 - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados e autenticados nas condições e prazos regulamentares.

§ 20 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória, à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente autori-

autorizados pela administração.

§ 39 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão de notas e documentos especiais.

Art. 50 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 51 - O imposto será pago na forma e prazos seguintes:

- a) quando o serviço for prestado por profissional autônomo ou por sociedades de profissionais liberais, no primeiro ato (anual) no ato do requerimento e sempre proporcional aos meses ou fração de mês restante, nos exercícios subsequentes até o último dia útil do mês de janeiro do exercício tributado;
- b) quando se tratar de serviços prestados por empresa ou a ela equiparada, ficam as mesmas obrigadas, independentemente de aviso ou notificação, de calcular e recolher o imposto devido em cada mês até o último dia útil do mês subsequente, em ambos os casos sobre um Documento de Arrecadação Municipal (DAM) que será fornecido aos contribuintes pela Prefeitura.

Art. 52 - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a natureza dos serviços corresponder a regime fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 19 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, ou por grupo de atividades, independentemente:

- a) de estar ou não o contribuinte, obrigados a manter livros contábeis;
- b) de tipo de constituição da sociedade.

§ 20 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não houver o estabelecimento ou pessoa, razão de não pagar ou individual, suspensa a categoria de estabelecimento.

categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - Os valores estimados poderão ser revistos a qualquer tempo, sendo reajustadas as parcelas do imposto recolhido a menor.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonhar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrária, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, quando o contribuinte for empresa ou a ela equiparado.

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da verificação, quando este for devido ao Poder Público;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, quando a este for devido.

Parágrafo Único - Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço do escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 5% (cinco por cento) da base de cálculo, referida no artigo 33, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) falta de comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, fora do prazo;
- c) falta de livros fiscais;
- d) falta de escrituração do imposto devido

- e) dados incorretos na inscricão fiscal ou documentos fiscais;
 - f) falta do número de cadastro de atividade (Inscrição) em documentos fiscais e de recolhimentos;
 - g) falta de declaração de dados, quando solicitado;
 - h) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
 - i) falta de emissão da nota fiscal;
 - j) falta ou recusa na exibição de livros e documentos fiscais;
 - k) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de serviços, de livros ou documentos fiscais;
 - l) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - m) embarçar ou iludir a ação fiscal.
- II - multa de importância igual a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto nos seguintes casos:
- a) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;
 - b) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do mesmo, apurado por procedimento tributário.
- III - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido.
- IV - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

- Art. 56 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços de:
- a) prestados por engraxates ambulantes;
 - b) prestados por associações culturais;
 - c) de diversões públicas, consistentes em espetáculos desportivos, sem vendas de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos ou exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
 - d) de diversões públicas, com fins beneficentes, consideradas de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão equivalente;

e) executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva, são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de ante-projetos, projetos básicos e executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 57 - A taxa de coleta de lixo, tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo, considerado entulhos, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 58 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 59 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço, utilizando ou colocando a disposição do contribuinte e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do ANEXO VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 60 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano IPTU.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 61 - A taxa será paga juntamente com o Imposto Predial Urbano IPTU.

CAPÍTULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 62 - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetiverem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem, irrigação e patrolamento;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação e mupadas;
- d) desinfecção de locais insalubres;

Parágrafo Único - Na hipótese de prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 63 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limpo a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também limpo o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 64 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado ou co-

ou colocado a disposição do contribuinte, e será calculada a razão de 1% (um por cento) da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - O cálculo da taxa de que trata o presente artigo, fica bloqueada em 50% (cincoenta por cento).

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 65 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 66 - A taxa será paga juntamente com o imposto territorial e Predial Urbano - IPTU.

CAPÍTULO VI

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 67 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 68 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 69 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição, e será calculado de conformidade com o convênio firmado entre o município e a empresa

e a empresa fornecedora de energia elétrica, ratificado pela Lei 088/79, de 02 de outubro de 1979, e suas alterações, quando se tratar de imóvel ligado a rede da empresa concessionária.

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel não ligado a rede de distribuição da concessionária, a taxa terá valor fixo de 40% (quarenta por cento) da Unidade de referência, por imóvel.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 70 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, assim especificado:

- a) mensalmente, quando se tratar de imóvel ligado a rede de distribuição da empresa concessionária;
- b) anualmente, junto ao carnê do I IV, quando se tratar de imóvel não ligado a rede de distribuição da empresa concessionária.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 71 - A taxa será arrecadada mensalmente, quando se tratar de imóvel ligado à rede da empresa concessionária e anualmente quando se tratar de imóvel não ligado a rede da empresa concessionária.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 72 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização de condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Art. 73 - Será exigida renovação da licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, transferência de local ou de proprietário.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explora qualquer atividade em estabelecimento ou não sujeito a fiscalização do Município.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 75 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo II a esta Lei.

Parágrafo Único - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

SEÇÃO IV

LANCAMENTO

Art. 76 - A taxa será lançada em nome do contribuinte requerente com base nos dados fornecidos na petição e constantes do cadastro fiscal.

Art. 77 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura antecipadamente, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alteração na forma societária;
- c) transferência de proprietário;
- d) transferência de local;
- e) baixa de atividades.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 78 - A taxa será arrecadada no ato de sua concessão.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE VISTORIA ANUAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 79 - A taxa tem como fator gerador a atividade municipal de vistoria anual, para verificação da atividade requerida pelo contribuinte, de sua continuidade, localização e condições gerais.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 80 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, portadora de Alvará de Licença para localização e Funcionamento, expedido pelo Departamento competente da Prefeitura.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 81 - A taxa será calculada com base na tabela Anexo II, elaborada para cobrança de Taxa de Localização e Funcionamento, aplicando-se 50% (cincoenta por cento) da alíquota fixada para cada atividade.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 82 - A taxa será lançada em nome do contribuinte cadastrado e inscrito na Divisão de Cadastro do Departamento de Fazenda.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 83 - A taxa será arrecadada até o último dia útil do mês de janeiro correspondente ao exercício em que é procedido a vistoria.

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO

DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 84 - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 85 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 86 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANCAMENTO

Art. 87 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados existentes no cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 88 - A taxa será arrecadada no ato de sua concessão.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 89 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, veículo ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

Art. 90 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os dizeres indicativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, fazendas, granjas e chácaras, firmas, engenheiros, arquiteto ou profissionais responsáveis pelo projeto a execução de obras, quando nos locais destas:
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública.
- c) expressões de propriedades e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 91 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 92 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANCAMENTO

Art. 93 - A taxa será lançada em nome da pessoa que se utilizar da atividade de de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 94 - A taxa será arrecadada no ato da sua concessão.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 95 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 96 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização de obras, sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 97 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 98 - A taxa será lançada em nome do contribuinte requerente, uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do requerimento e a obra não for iniciada dentro de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 99 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da licença.

CAPÍTULO XII
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

- Art. 100 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido perante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.
- Art. 101 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

- Art. 102 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

- Art. 103 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI a esta Lei.

SEÇÃO IV
LANCAMENTO

- Art. 104 - A taxa será lançada em nome do contribuinte no ato do requerimento da licença.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

- Art. 105 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da licença.

CAPÍTULO XIII
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

- Art. 106 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e

aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 107 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 108 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 109 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do requerimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 110 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da licença.

CAPÍTULO XIV

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS

TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 111 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- a) cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.
- b) multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao Poder de Polícia, sem a respectiva licença.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e funcionamento, estará sujeito ao fechamento do estabelecimento, quando deixar de exercer a atividade licenciada ou não atender intimações ou notificações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 112 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas, terá como limite total a despesa realizada.

Art. 113 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto-Lei nº 195 de 24/02/67, determinará em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 114 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- a) da capacidade civil das pessoas naturais;
- b) de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;
- c) de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 115 - São pessoalmente responsáveis:

- a) o adquirente ou remittente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- b) o sucessor a qualquer título e o conjunto meeiro, pelos débitos tributários de "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- c) o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 116 - A pessoa Jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsá-

é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, no seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 117 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos aos fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- a) integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributária;
- b) subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 118 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que forem responsáveis:

- a) os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- b) os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- c) os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;
- d) o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- e) o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- f) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- g) os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de carácter moratório.

- Art. 119 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes de atos praticados, com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
- a) as pessoas referidas no artigo anterior;
 - b) os mandatários, os prepostos e empregados;
 - c) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

C A P Í T U L O II

LANÇAMENTO

- Art. 120 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- Parágrafo Único - a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
- Art. 121 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- Art. 122 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representantes ou proposto.
- § 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.
- § 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.
- Art. 123 - A notificação de lançamento conterá:
- a) nome do sujeito passivo;
 - b) o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
 - c) a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
 - d) o prazo para recolhimento do tributo;
 - e) o comprovante para o órgão fiscal, do recebimento pelo contribuinte;
 - f) o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 124 - O lançamento do tributo independe:

- a) da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- b) dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 125 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do bem imóvel nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações equipamentos ou obras.

Art. 126 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

C A P Í T U L O I I I ARRECADAÇÃO

Art. 127 - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte ou responsável ou terceiro, em moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Art. 128 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 129 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- a) quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- b) quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 130 - É facultada a administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 131 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 132 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (déz por cento) sobre o valor corrigido do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do seu vencimento, considerando mes qualquer fração, sobre o valor corrigido do tributo;

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária, aprovados pela administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósitos administrativos premonitórios da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 133 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em dívida ativa ao encerrar-se o exercício, para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 134 - A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe.

- a) pela citação feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 135 - O débito vencido, inscrito em dívida ativa ou não, poderá, a critério do departamento de fazenda, ser parcelado em até 10 (déz) pagamentos iguais, mensais e sucessivos, não podendo ul

ultrapassar de um exercício para outro, ou seja o parcelamento não poderá atingir mais de um exercício financeiro.

- § 1º - O parcelamento deverá ser referido pelo interessado diretamente ao executivo municipal, implicando no reconhecimento da dívida.
- § 2º - As parcelas serão corrigidas com os acréscimos legais no ato do pagamento.
- § 3º - O não pagamento da parcela na data fixada no respectivo acordo importa no cancelamento do parcelamento, podendo ser cobrado judicialmente o débito integral, ficando glosado as parcelas pagas se forem igual ou menor de 50% (cincoenta por cento) do total da dívida, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV RESTITUIÇÃO

Art. 136 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial, das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:

- a) cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- c) reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 137 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com a apresentação das razões, da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 138 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 139 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas,

salvo as referentes a infrações de carácter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 140 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 141 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 142 - A direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- a) nas hipóteses das letras a e b do artigo 136, na data da extinção do crédito tributário;
- b) Na hipótese da letra c do artigo 136, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 143 - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária e seus regulamentos.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

Art. 144 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 145 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos

ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 19 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 20 - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncias espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 146 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato definitivamente julgado, quando:

- a) exclua a definição do fato como infração;
- b) comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 147 - É vedado ao município instituir imposto sobre:

- a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- b) os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

Art. 148 - O disposto na letra a do artigo anterior, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estenda aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 19 - O disposto na letra c do artigo 147, é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos inconstitucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 149 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 150 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não podendo ter carácter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 151 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 152 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 153 - O procedimento fiscal terá início com:

- a) a lavratura do auto de infração;
- b) a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- c) a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 154 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 155 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- c) a descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- d) a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido de defina a infração e do que lhe comine penalidade;
- e) e a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- f) a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- g) a assinatura do autuado infrator, ou a menção circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Art. 156 - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do ato ou agravamento da infração.

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do ato de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 157 - O processamento do auto será um curso histórico e informativo com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres.

Art. 158 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- a) pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração do próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datada no original;
- b) por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- c) Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida quando improficuos os meios previstos nas letras anteriores.

Art. 159 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas exceto a moratória, será reduzido de 50% (cincoenta por cento).

segue fls. 36

Art. 160 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender em livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 161 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 162 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibos.

Art. 163 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
2. A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
3. Os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
4. As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
5. O objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 164 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 165 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa ' proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 166 - Na hipótese de auto infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 167 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância ' caberá recurso voluntário para instância administrativa superior. Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho da primeira instância.

Art. 168 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multas ' de valores originários superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência constante nas disposições finais deste código, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 169 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida ' no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho ' as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem ' que tenha sido proferido a decisão não serão computados juros a partir desta data.

Art. 170 - A instância administrativa superior será constituída na forma ' que a lei determinar.

Art. 171 - A decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 173 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 174 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 175 - Compete a administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 176 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 177 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscaliza-

- a) Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- b) Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 178 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 179 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 180 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os inventariantes;
- V - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 181 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins por parte de preposto da fazenda municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica, financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assis

assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 29 - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 182 - As autoridades da administração fiscal do município poderão requisitar auxílio da força pública Federal, Estadual ou municipal, quando vítimas de embaraços ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 183 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 184 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída se necessário com documento.

Art. 185 - Nenhum procedimento fiscal, será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvidas por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 186 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 187 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 188 - Respondida a consulta, o contribuinte será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação

tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Art. 189 - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou depósito premonitório de correção monetárias, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 190 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 191 - A fazenda municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 192 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento, por decisão final proferida em processo regular ou encerramento do exercício.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 193 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, e sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - A quantia de ~~devida~~ e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundamentada;
- IV - A data que foi inscrita;
- V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 194 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado, ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada,

CAPÍTULO III CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 195 - A pedido do contribuinte será fornecida a certidão negativa aos tributos municipais, nos termos do requerido..

Art. 196 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos ~~não~~ vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 197 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 198 - O município não celebrará contrato nem aceitará proposta em processo de licitação, sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativo a suas atividades exercidas no município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu computo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso e processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário até o primeiro dia útil.

Art. 200 - Consideram integradas à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 201 - Além da base de cálculo utilizada para o imposto sobre serviços,

(pessoa física autônomo) fica instituída a UNIDADE REFERÊNCIA de Cr\$ 16.000 (dezesseis mil cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Parágrafo Único - A base de cálculo para lançamento e cobrança do ISS, pessoa Autônomo, Unidade Referência para lançamento e cobrança de taxas e os valores em cruzeiros constantes dos itens V e XI, do ANEXO IX, serão corrigidos anualmente, em 1º de janeiro, por Decreto do Poder Executivo, até os limites do índice de correção monetária baixado pelo Governo Federal, nos termos da lei Federal nº 5.423, de 17 de junho de 1977.

Art. 202 - O Poder Executivo Municipal, estabelecerá por Decreto preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

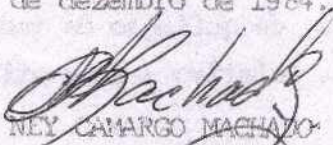
Parágrafo Único - Os preços públicos de que trata o presente artigo, serão corrigidos no primeiro dia de cada trimestre civil, até o limite da variação nominal da obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.

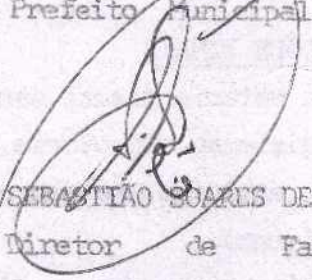
Art. 203 - Fica revogada toda Legislação de competência tributária, atualmente existente no município.

Art. 204 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1985, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e AFIXE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, 17 de dezembro de 1984.


NEY CAMARGO MACHADO
Prefeito Municipal


SEBASTIÃO SOARES DE LIMA
Diretor de Fazenda

fls. 44

A N E X O ITABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Empresas que exploram os serviços de:	PORCENTUAL S/ O
PREÇO DO SERVIÇO	
01. Médicos, dentistas e veterinários	3%
02. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos	3%
03. Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica	3%
04. Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação, ou repouso sob orientação médica	3%
05. Advogados ou previsionados	3%
06. Agentes da propriedade industrial	3%
07. Agentes da propriedade artística ou literária	3%
08. Peritos e avaliadores	3%
09. Tradutores e intérpretes	3%
10. Despachantes	3%
11. Economistas	3%
12. Contadores, auditores guarda-livros e técnicos em contabilidade..	3%
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço)	3%
14. Datilografia, Estenografia, secretaria e expediente	3%
15. Administração de bens ou negócios inclusive consorcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	3%
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas	3%
18. Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos	3%
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o	

PORCENTUAL S/ O
PREÇO DO SERVIÇO

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.....	3%
21. Limpeza de Imóveis	3%
22. Raspagem e lustração de assoalhos	3%
23. Desinfecção e higienização	3%
24. Lustração de bens móveis, (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	3%
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	3%
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	3%
27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal ...	3%
28. Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres	10%
b) exposições com cobranças de ingressos	10%
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos	10%
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	10%
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	10%
f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos	10%
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	10%
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM)	3%
30. Agências de turismo, passeios e excursões e guias de turismo	3%
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	3%
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	3%
33. Análises técnicas	3%
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	3%
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	3%
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos	3%
37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	3%

38. Guarda e estacionamento de veículos	3%
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluídos no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	3%
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão aplicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41	3%
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	3%
42. Recondicionamento de motores (O valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	3%
43. Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3%
44. Ensino de qualquer natureza	3%
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário	3%
46. Tinturaria e lavanderia	3%
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3%
48. Instalações e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido, (excetu-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia, as empresas concessionárias de produção de energia elétrica	3%
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudos de gravação de "videotapes" para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	3%
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	3%
52. Locação de bens móveis	3%
53. Composição gráfica, clichêria, zincografia e fotolitografia	3%
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais	3%
55. Florestamento e reflorestamento	3%
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM)	3%
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	3%
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.	3%
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, socia	

fls. 47

	PORCENTUAL S/ O PREÇO DO SERVIÇO
dades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	3%
60. Encadernação de livros e revistas	3%
61. Aerofotogrametria	3%
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais	3%
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video taps"	3%
64. Distribuição e vendas de bilhetes de loterias	3%
65. Empresas funerárias	3%
66. Taxidermista	3%
67. Profissionais de relações públicas	3%

II - Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho do pessoal do próprio contribuinte, (AUTÔNOMO) o imposto será devido da seguinte maneira:

	PORCENTUAL S/ A BASE DE CÁLCULO P/ AUTÔNOMOS
a) Profissionais autônomos de nível universitário.....	10%
b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, interprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilografo, estenografo e professor de nível médio	5%
c) Carpinteiro, pedreiro, motorista, mecânico, jardineiro, e demais profissionais sem especialização	1%

Fls. 43

A N E X O II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

		PORCENTUAL S/ A UNIDADE DE REFERÊN CIA.	
		Ao mês ou fração	Ao Ano
I - EMPRESAS (Pessoa jurídica)			
<u>Item</u>	<u>A T I V I D A D E S</u>		
001	Extração e tratamento de minerais	30%	350%
002	<u>INDUSTRIAS DE:</u>		
01	Produtos minerais não metálicos;		
02	Metalúrgica;		
03	Mecânica;		
04	Materiais elétricos e de comunicação;		
05	Materiais de transporte;		
06	Madeira;		
07	Mobiliário;		
08	Papel e papelão;		
09	Borracha;		
10	Couro, peles e produtos similares;		
11	Química;		
12	Produtos farmacêuticos e veterinários;		
13	Perfumaria, sabões e velas;		
14	Produtos de materiais plásticos;		
15	Textil;		
16	Vestimentas, calçados e artefatos de tecidos;		
17	Bebidas;		
18	Fumo;		
19	Editorial e gráfica;		
20	Construção;		
21	Outras indústrias não especificadas	30%	350%
003	<u>INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTARES:</u>		
01	Café e mate solúveis;		
02	Produtos de milho, mandioca e farinhas diversas;		
03	Refinação ou moagem de açúcar;		
04	Balas, caramelos, pastilhas etc.;		
05	Massas alimentares e biscoitos;		
06	Outros produtos alimentícios não especificados	25%	300%
004	<u>BENEFICIAMENTO DE:</u>		
01	Café;		
02	Arroz;		
03	Outros Cereais não especificados	25%	300%
005	Torrificação e moagem de café e trigo	30%	350%
006	<u>PREPARAÇÃO DE:</u>		
01	Conservas e pescados;		
02	Leite e fabricação de produtos de laticínios;		
03	Carnes e outros produtos;		

04	Frutas e legumes;		
05	Outros produtos não especificados	20%	240%
007	Geração, distribuição e fornecimento de água e energia elétrica	40%	450%
008	<u>SERVIÇOS DE ALOJAMENTO:</u>		
01	Hoteis;		
02	Motéis;		
03	Outros serviços de alojamento:.....	35%	400%
009	<u>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO:</u>		
01	De veículos;		
02	De aparelhos domésticos;		
03	De aparelhos de uso em escritório;		
04	De artigos mobiliários;		
05	Outros não especificados	15%	180%
010	<u>SERVIÇOS PESSOAIS:</u>		
01	Advogado;		
02	Engenheiro;		
03	Médico;		
04	Arquiteto;		
05	Agrônomo;		
06	Químico;		
07	Físico;		
08	Geólogo;		
09	Biólogo;		
10	Veterinário;		
11	Agrônomo;		
12	Zootecnista;		
13	Cirurgião;		
14	Dentista;		
15	Fisioterapeuta;		
16	Economista;		
17	Atuário;		
18	Contador;		
19	Técnico em contabilidade	35%	400%
20	Enfermeiro;		
21	Parteira;		
22	Massagista;.....	15%	180%
23	Barbeiro e cabelereiro;		
24	Instituto de beleza;		
25	Saunas;		
26	Academias de destreza pessoal;		
27	Confecções e reparos de roupas e calçados ;		
28	Lavanderias	10%	120%
29	Alfaiate;		
30	Sapateiro;		
31	Eletricista;		
32	Carpinteiro;		
33	Pedreiro;		
34	Marceneiro;		
35	Pintor;		
36	Motorista;		
37	Datilografia	10%	100%
38	Corretores;		
39	Agentes de seguros;		
40	Agentes Imobiliários;		
41	qVendas de serviços;		

segue....

42	Leiloeiro ou assemelhado	15%	180%
011	<u>VENDEDORES EVENTUAL OU AMBULANTE:</u> % S/ UR. DIA MÊS ANO		
01	Vendedores de jóias com veículo	400%	---
02	Vendedores de jóias sem veículo	300%	---
03	Vendedores de amarelinhos e enxovais, c/veic... 400%	---	---
04	Vendedores de amarelinhos e enxovais, s/veic... 300%	---	---
05	Vendedores de ferramentas diversas, c/veic... 200%	---	---
06	Vendedores de Ferramentas diversas, s/veic... 150%	---	---
07	Vendedores de móveis e semelhantes, c/veic... 300%	---	---
08	Vendedores de móveis e semelhantes, s/veic... 200%	---	---
09	Outros vendedores, c/ veículo	100%	---
10	Outros vendedores, s/ veículo	80%	---
11	Vendedores de frutas e legumes, c/veic..... 100%	3.000%	30.000%
12	Vendedores de frutas e legumes, s/veic..... 80%	2.000%	20.000%
	Obs. Os sub itens de 01 a 10 somente poderá ser concedida licença de no máximo 15 (quinze) dias por ano.		
012	<u>SERVIÇOS COMERCIAIS DIVERSOS:</u>		
01	Hospital e casa de saúde	50%	500%
02	Laboratório radiológicos;		
03	Laboratório de análise;		
04	Serviços funerários;		
05	Agência de viagens;		
06	Agência de publicidade e propaganda;		
07	Agência de Assessoria, consultoria e administração;		
08	Serviços de contabilidade;		
09	Despachante	25%	300%
10	Serviço de fotografia;		
11	Serviços de Aerofotogrametria;		
12	Empreiteiros e locadores de mão de obra;		
13	Casa lotérica	15%	180%
14	Bancos e instituições financeiras	60%	700%
15	Cinemas e teatros	20%	200%
16	Boites, dancings e assemelhados	70%	800%
17	Bailes, shows e recitais, por dia	50%	
18	Circos,, por dia	50%	
19	Parque de diversões; por dia	30%	
20	Competições esportivas e exposições, por dia	10%	
013	<u>COMÉRCIO ATACADISTA:</u>		
01	Compra e venda de cereais;		
02	Mercadorias em geral;		
03	Cigarros, fumos e artigos de tabacaria	35%	400%
04	Madeira;		
05	Materiais de construção;		
06	Ferramentas e produtos metalúrgicos;		
07	Tecidos e fios textéis;		
08	Café e açúcar;		
09	Artigos de vestiários, calçados e amarelinhos;		
10	Bebidas refrigerantes e águas;		
11	Produtos alimentícios diversos	25%	300%
12	Farinhas e semelhantes;		
13	Outros produtos	20%	200%
014	<u>COMÉRCIO VAREJISTA:</u>		
01	Cooperativas	60%	700%
02	Supermercados	60%	700%
03	Veículos	40%	500%
04	Produtos para uso agrícola;		

fls. 51

05	Produtos químicos e farmacêuticos;		
06	Joalheria, relojoaria e artigos de ótica;.....	35%	400%
07	Ferregens e produtos metalúrgicos;		
08	Materiais de construção em geral;		
09	Máquinas e aparelhos elétricos;		
10	Móveis e artigos domésticos;		
11	Acessório para veículos;		
12	Combustíveis e lubrificantes;		
13	Tecidos;		
14	Artigos importados;		
15	Produtos para uso veterinário;		
16	Bazares e bijotérias	25%	300%
17	Livraria, papelaria e artigos de escritório;		
18	Mercearias;		
19	Padarias;		
20	Carnes e peixes;		
21	Artigos de vestuário e armarinhos;		
22	Calçados;		
23	Magazines;		
24	Artigos desportivos;		
25	Brinquedos;		
26	artigos usados;		
27	Secos e molhados;		
28	Restaurantes;		
29	Lanchonetes;		
30	Confeitarias	20%	200%
31	Bares;		
32	Sorveterias e leiterias;		
33	Artefatos de borracha e plástico	15%	150%
34	Outros não especificados	10%	100%

fls. 52

A N E X O IIITABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL% SOBRE A UNIDADE DE
REFERÊNCIA1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até as 22:00 horas	10% ao dia
	200% ao mês
	1.500% ao ano

II - Além das 22:00 horas	20% ao dia
	400% ao mês
	3.000% ao ano

2. PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

5% ao dia
50% ao mês
300% ao ano

A N E X O IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

1. Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.

100% da UR
ao ano

2. Publicidade sonora ou não executada em veículos, destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículos.

10% da UR
ao dia
200% da UR
ao mês
1.500% da UR
ao ano

3. Publicidades executadas em telas de cinemas, teatros, boites e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.

20% da UR
ao dia
400% da UR
ao mês
2.000% da UR
ao ano

4. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos.

20% da UR
ao mês
200% da UR
ao ano

5. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.

10% da UR
ao dia
100% da UR
ao mês

fls. 54

A N E X O VTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

% sobre a UR

1. CONSTRUÇÃO DE:

- | | |
|--|------|
| a) Edificação de qualquer material, qualquer finalidade, com mais de um pavimento, por m ² de área construída e por pavimento | 1% |
| b) Edificação de qualquer material, com finalidade residencial, por m ² de área construída | 2% |
| c) Barracões e galpões, por m ² de área construída..... | 0,5% |
| d) Fachadas e muros, por metro linear | 0,5% |
| e) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.... | 0,3% |
| f) Demolições, de qualquer tipo, por m ² | 0,5% |

2. ARRUAMENTOS:

- | | |
|--|-------|
| a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² | 0,05% |
|--|-------|

3. LOTEAMENTOS:

- | | |
|--|-------|
| a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ² | 0,05% |
| b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas do Município, por m ² | 0,03% |

4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA:

- | | |
|-----------------------------|------|
| a) Por metro linear | 0,2% |
| b) Por metro quadrado | 0,5% |

A N E X O VITABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

<u>A N I M A I S</u>	% sobre a UR por cabeça
Bovino ou vacum	10%
Ovino ou caprino	2%
Suíno	3%
Equino	5%
Aves de qualquer espécie	0,2%
Outros não especificados nesta	0,2%

A N E X O VIITABELA DE LICENÇA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	% sobre a UR
1. <u>FEIRANTES: Até 20 m², acima proporcional.</u>	
Por dia	3%
Por mês	10%
Por ano	80%
2. <u>BARRAQUINHAS OU QUIÔSQUES:</u>	
Por dia	2%
Por mês	10%
Por ano	80%
3. <u>AMBULANTES QUE OCUPEM A ÁREAS EM LOGRADOUROS:</u>	
Com veículos, por dia	5%
Sem veículos, por dia	1%
Com veículos, por mês	100%
Sem veículos, por mês	20%
Com veículos por ano	500%
Sem veículos, por ano	100%
4. <u>QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTE:</u>	
Por dia	2%
Por mês	10%
Por ano	100%

A N E X O VIIITABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO:% da UR, m²/ ano

1. Unidade residencial	0,3 %
2. Comércio /Serviço	0,4 %
3. Industrial	0,6 %
4. Agropecuária	0,6 %

NOTA: As taxas acima ficam bloqueadas em:

1. Unidades Residenciais	80 % da UR
2. Comércio /Serviço	100 % da UR
3. Industrial	120 % da UR
4. Agropecuária	120 % da UR

A N E X O IXCÁLCULO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANOE SUA CORREÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.11

I - O valor venal do imóvel será apurado pela seguinte fórmula:

$$V_{vi} = VT + VE$$

onde:

V_{vi} = Valor venal do imóvel;

VT = Valor do Terreno;

VE = Valor da Edificação.

II - O valor do terreno (VT) será apurado aplicando-se a fórmula:

$$VT = A_T \times V_{M^2T}^2$$

onde:

VT = Valor do Terreno.

A_T = Área do Terreno;

$V_{M^2T}^2$ = Valor do Metro quadrado de Terreno.

III- O valor do metro quadrado de terreno ($V_{M^2T}^2$), será obtido através de uma planta de valores, que estabelecerá o VALOR BASE para fins de cálculo de valor de metro quadrado de terreno no município, e para cada terreno, este VALOR BASE será corrigido, de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, situação, pedologia e a topografia e de cada um de "per si", como está expresso na fórmula do item seguinte:

IV - O valor do metro quadrado de terreno ($V_{M^2T}^2$), será apurado aplicando-se a fórmula seguinte:

$$V_{M^2T}^2 = V \text{ BASE} \times \frac{LOC}{100} \times S \times P \times T$$

onde:

$V_{M^2T}^2$ = Valor do Metro Quadrado de Terreno;

$V \text{ BASE}$ = Valor Base;

$\frac{LOC}{100}$

S = Coeficiente Corretivo de Situação;

P = Coeficiente Corretivo de Pedologia;

T = Coeficiente Corretivo de Topografia.

- V - O valor base de metro quadrado de terreno que será utilizado no cálculo de valores unitários de terrenos, para o exercício de 1985, será de Cr\$ 1.200 (um mil e duzentos cruzeiros).
- VI - Fator de localização - FL - consiste em um grau, variando de 1 à 999, que será atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do município e o valor do metro quadrado de terreno, obtido através da planta genérica de valores do município.

onde:

$$FL = \frac{V_{M^2T} \times 100}{\text{VALOR BASE}}$$

- VII - Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO representado pela sigla " S ", consiste em um grau, atribuído ao imóvel, conforme uma situação mais ou menos favorável dentro da quadra.
- a) O COEFICIENTE DE SITUAÇÃO, será obtido através da seguinte tabela:

<u>SITUAÇÃO DO TERRENO</u>	<u>COEFICIENTE DE SITUAÇÃO</u>
Esquina - 2 frentes	1,10
Uma frente	1,00
Encravado/Vila	0,80

- VIII - Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, representado pela sigla " P ", consiste em um grau, atribuído ao imóvel, conforme as características do solo.

- a) O COEFICIENTE DE PEDOLOGIA, será obtido através da seguinte tabela:

<u>PEDOLOGIA DO TERRENO</u>	<u>COEFICIENTE DE PEDOLOGIA</u>
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Rochoso	0,80
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Combinação dos demais	0,80

- IX - Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, representado pela sigla " T ", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

segue....

a) O COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA, será obtido através da seguinte tabela:

<u>TOPOGRAFIA DO TERRENO</u>	<u>COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA</u>
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Topografia Irregular	0,80

X - O valor da edificação (VE), será apurado aplicando-se a fórmula:

$$VE = A_E \times V_{ME}^2$$

onde:

VE = Valor da Edificação;

A_E = Área da Edificação;

V_{ME}^2 = Valor do Metro Quadrado da Edificação.

XI - O valor base de metro quadrado de edificação que será utilizado no cálculo de valores unitários de edificação, para o exercício de 1985, serão os constantes da tabela a seguir, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação, e o subtipo, para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação:

<u>TIPO DE EDIFICAÇÃO</u>	<u>VALOR M² DE EDIFICAÇÃO</u>
Casa/Sobrado	Cr\$ 35.000
Apartamento	Cr\$ 26.000
Telheiro	Cr\$ 6.000
Galpão	Cr\$ 16.000
Indústria	Cr\$ 12.000
Loja	Cr\$ 26.000
Especial	Cr\$ 28.000

XII - O valor de metro quadrado de edificação referido no item anterior, será apurado aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V_{ME}^2 = V_{MTI}^2 \times \frac{CAT}{100} \times C \times ST$$

onde:

V_{ME}^2 = Valor de Metro Quadrado da Edificação;

.....continuação do ANEXO IX

CAT = Coeficiente Corretivo de Categoria;
100

C = Coeficiente Corretivo de Conservação;

ST = Coeficiente Corretivo de Subtipo de Edificação.

XIII - A CATEGORIA da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor de metro quadrado de edificação.

a) A obtenção de pontos das informações da edificação é expressa na tabela seguinte:

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

<u>REVESTIMENTO</u>	CASA/ SOBRADO	APARTA MENTO	TELHEIRO	GALPÃO	INDUS TRIA	LOJA	ESPECI AL
Sem Revestimento	0	0	0	0	0	0	0
Emboço/Reboço	5	5	0	9	8	20	16
Óleo	19	16	0	15	11	23	18
Caiçação	5	5	0	12	10	21	20
Madeira	21	19	0	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	0	19	13	27	23
Especial	27	24	0	20	14	28	26
<u>PISO</u>							
Terra Batida	0	0	0	0	0	0	0
Cimento	3	3	10	14	12	20	10
Cerâmica/Mosaico	8	9	20	18	16	25	20
Tabuas	4	7	15	16	14	25	19
Taco	8	9	20	18	15	25	20
Mat. Plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
<u>FORRO</u>							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Madeira	2	3	2	4	4	2	3
Estuque	3	3	3	4	3	2	3
Laje	3	4	3	5	5	3	3
Chapas	3	4	3	5	5	3	3
<u>COBERTURA</u>							
Palha/Zinco/Cav	1	0	4	3	0	0	0
Fibrocimento	5	2	20	11	10	3	3
Telha	3	2	15	9	8	3	3
Laje	7	3	28	13	11	4	3
Especial	8	4	35	16	12	4	3

Tls. 62

continuação do ANEXO IX

INST. SANITÁRIA

Inexiste	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	1	1	1	1	1
Interna Simples	3	3	1	1	1	1	1
Inter. Completa	4	4	2	2	1	2	2
Mais de 1 Inter.	5	5	2	2	2	2	2

ESTRUTURA

Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
Madeira	3	18	4	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	38	42	26	28

INST. ELÉTRICA

Inexiste	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	7	9	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17

XIV - O coeficiente corretivo de CONSERVAÇÃO representado pela sigla "C", consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu Estado de conservação.

a) O COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO, será obtido através da seguinte tabela:

<u>CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO</u>
Nova/Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

XV - O coeficiente corretivo de SUE TIPO de edificação, representado pela sigla "ST", consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com a característica e posição, situação de construção e fachada.

a) O COEFICIENTE CORRETIVO DE SUE TIPO, será obtido através da seguinte tabela:

TABELA DE SUB-TIPOS

CARACTERIZAÇÃO	POSICÃO	SIT. CONSTRUÇÃO	FACHADA	VALOR
CASA SOBRADO	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,80
	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,60
	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
APARTAMENTO	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
LOJA	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	1,00
TELHEIRO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
GALPÃO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
INDUSTRIA	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
ESPECIAL	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

segue

fls. 64

..... continuação do ANEXO IX

XVI - Para o cálculo da FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO, será usado a seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{ÁREA DO TERRENO} \times \text{ÁREA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO}}$$

XVII - Para o cálculo da TESTADA IDEAL DE TERRENO, será usado a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{ÁREA DA UNIDADE} \times \text{TESTADA}}{\text{ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO}}$$

Obs: A incidência de um imposto (Imposto Predial Urbano ou Imposto Territorial Urbano) exclui, automaticamente, a incidência do outro.

////////////////////////////////////
 //////////////////////////////////////
 //////////////////////////////////////
 //////////////////////////////////////
 //////////////////////////////////////
 //////////////////////////////////////